



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 123/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.177/2021, que Dispõe sobre o monitoramento diário realizado por profissionais de saúde aos idosos hipertensos que fazem uso de remédios controlados em Primavera do Leste – MT.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.177/2021, que Dispõe sobre o monitoramento diário realizado por profissionais de saúde aos idosos hipertensos que fazem uso de remédios controlados em Primavera do Leste – MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Senhor Vereador **ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**, visa disciplinar, através de Lei Municipal apropriada, o monitoramento de idosos hipertensos, conforme consta do presente Projeto de Lei.

Em sua Justificativa, constante de fls 004, o Autor do Projeto relata as razões de sua propositura, aduzindo que “... *O Acompanhamento de profissionais de saúde nas residências aos idosos que fazem uso diariamente de remédio controlado, Cabe a nós assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência...*” (sic)

O presente Projeto de Lei, ao meu sentir, não se encontra a dar seguimento, eis que, de início se verifica flagrante vício de iniciativa.

O artigo 37, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 89, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelecem os casos em que a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

No caso presente, verifica-se que a matéria se enquadra nessas



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

competências exclusivas, uma vez que trata da reestruturação da Secretaria Municipal de Saúde, para atender à demanda pretendida.

Além do que, inevitavelmente, também ocorreria o aumento de despesas, uma vez que novas atribuições seriam criadas.

Deste modo, por entender que o Projeto de Lei esbarra no vício de iniciativa, conforme demonstrado, opino **desfavoravelmente** à tramitação do mesmo.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 22 de julho de 2021.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B